

(trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclussão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão, é 01 de agosto de 2015. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2018.

Rosária Maria Silveira

Delegada Fiscal de Trânsito – DFT/2º Nível/Juiz de Fora

Atos do Superintendente Regional da Fazenda I / Juiz de Fora
Carlos Gustavo Baeta Damasceno
ATO Nº 013/2018
DISPENSA da função de coordenador de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal – SIAT, nos termos da Lei nº 7.162, de 19/12/1977, do art. 4º do Decreto nº 28.168, de 7/6/1988, da Resolução nº 4.343, de 02/8/2011 e nos termos da Portaria SRE Nº 98, de 17/9/2011, o servidor Tairone Ribeiro de Paula, Servidor Municipal, do município de Palma/SRF I/Juiz de Fora, a partir de 31/07/18.

ATO Nº 014/2018
DESIGNA para exercer a função de coordenador de Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal – SIAT, nos termos da Lei nº 7.162, de 19/12/1977, do art. 4º do Decreto nº 28.168, de 7/6/1988, da Resolução nº 4.343, de 02/8/2011 e nos termos da Portaria SRE Nº 98, de 17/9/2011, o servidor Jônatas Macêdo Salam, Servidor Municipal, do município de Palma/SRF I/Juiz de Fora, a partir de 01/08/18.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2018.
CARLOS GUSTAVO BAETA DAMASCENO
Superintendente Regional da Fazenda I / Juiz de Fora

DELEGACIA FISCAL DE TRÂNSITO/MURIÁE
INTIMAÇÃO (AIAF)

Nos termos do artigo 76 do RPTA – Decreto nº 44.747 de 03.03.2008, fica o contribuinte abaixo cientificado da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF Nº 10.000026831.61, de 30 de agosto de 2018, pela Delegacia Fiscal de Trânsito/Muriáe, localizada na Rua Coronel Domício nº 170, Centro – Muriáe – MG.

MERCADO DAS PLACAS LTDA
IE: 002788018.00-87
CNPJ: 25.116.479/0001-57

Rua Álvaro Paulino, nº 1382/ Nível B – Bairro Betânia
Belo Horizonte (MG)
Período Fiscalizado: 01/01/2015 a 31/12/2017.

OBJETO DA AUDITORIA: Verificar o cumprimento de obrigação principal e acessória, mediante o confronto das informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito com as declarações do faturamento informadas à SEF/MG, pelo contribuinte.

DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA:

Os documentos necessários para o desenvolvimento do trabalho serão extraídos dos sistemas informatizados da SEF/MG e da Receita Federal do Brasil.

Muriáe, 17 de setembro de 2018.

Cássio Grayson Martins Novaes

Delegado Fiscal de Trânsito da DFT/Muriáe.

SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) atuado(s) abaixo identificado (s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infração nº 01.001110145.71
Autuados: RENATO AUGUSTO ROCHA 05954693617
IE: 002.376868.00-45, CNPJ: 20.438.736/0001-53, Rua Pedro Jose dos Anjos, 298, casa, Jardim Ibirite, Ibirite - MG e

RENATO AUGUSTO ROCHA, CPF: 059.546.936-17, Rua Geralda Sudaria, 211, Jardim Monsenhor Horta, 2ª Seção, Ibirite -MG.
Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 20438736/05367210/03092018, lavrado em 03/09/2018, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001110145.71. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Para tanto, e conforme o disposto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão, é 01 de dezembro de 2016. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2018.

Rosária Maria Silveira

Delegada Fiscal de Trânsito – DFT/2º Nível/Juiz de Fora

cheques, cópias das duplicatas e respectivos recibos de pagamentos, extratos bancários, etc).

OBS: Os documentos devem ser apresentados de forma individualizada para cada uma das notas fiscais recebidas dos fornecedores mencionados.

Objeto da Auditoria Fiscal: Análise de documentos fiscais.
Sujeito Passivo: AG Comercializadora e Importação Eireli
CNPJ: 14.127.244/0001-44 I.E: 001.822790.0011

Endereço: Rua Edson Luiz Ferreira, 21 B. Alvorada - CEP:38.435.000 – Arapora-MG

Uberlândia, 14 de setembro de 2018.

Helvio Martins de Moura - Delegado Fiscal de Trânsito

DELEGACIA FISCALDE TRÂNSITO/UBERLÂNDIA
INTIMAÇÃO

Intimamos o contribuinte abaixo qualificado, nos termos do artigo 69, inciso I, c/c art. 10, §1º, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos- RPTA/MG, da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000026386-11 de 23/07/2018, onde será fiscalizado o período de 01/01/2015 a 30/06/2017. Fica também intimado a apresentar na Delegacia Fiscal de Trânsito - Praça Tubal Vilela, nº 165 – 5º andar- Centro- Uberlândia/MG – CEP: 38.400.186, no prazo de 10 dias os seguintes documentos referente ao período fiscalizado: 1) Notas fiscais ou cupons fiscais de saída; 2) Livros registro de Entradas e Saídas; 3) Comprovantes de pagamentos do ICMS a título de antecipação.

Objeto da Auditoria Fiscal: Verificar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, inclusive existência ou não de vendas descobertas de documentos fiscais através de cartões crédito/débito e a falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS Antecipação.

Sujeito Passivo: Frederico Pires Cabral 09833651640

CNPJ: 21.952.417/0001-24 I.E: 002.516427.0005

Endereço: Rua José Fonseca e Silva, 666 loja - B. Luizote de Freitas - CEP:38.414.387 – Uberlândia-MG.

Uberlândia, 14 de setembro de 2018.

Helvio Martins de Moura - Delegado Fiscal de Trânsito

DELEGACIA FISCALDE TRÂNSITO/UBERLÂNDIA
INTIMAÇÃO

Intimamos o contribuinte abaixo qualificado, nos termos do artigo 69, inciso I, c/c art. 10, §1º, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos- RPTA/MG, da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000027116-11 de 14/09/2018, onde será fiscalizado o período de 01/04/2014 a 30/06/2017. Fica também intimado a apresentar na Delegacia Fiscal de Trânsito - Praça Tubal Vilela, nº 165 – 5º andar- Centro- Uberlândia/MG – CEP: 38.400.186, no prazo de 10 dias os seguintes documentos referente ao período fiscalizado: 1) Notas fiscais ou cupons fiscais de saída; 2) Livros registro de Entradas e Saídas; 3) Declaração informando quais foram as alíquotas médias de saída anuais relativas às suas operações nos referidos anos, bem como o memorial de cálculos demonstrando a apuração de cada uma das alíquotas médias acima solicitadas.

Informamos que o não atendimento desta intimação poderá incorrer em arbitramento, e, inclusive, na aplicação do disposto no inciso I, do § 71, do artigo 12, da Lei Estadual 6.763 de 26/12/1075.

Objeto da Auditoria Fiscal: Verificar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, inclusive existência ou não de vendas descobertas de documentos fiscais através de cartões crédito/débito e a falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS Antecipação.

Sujeito Passivo: Marcio Rigueute de Souza 95874526900

CNPJ: 20.002.236/0001-74 I.E: 002.336216.0050

Endereço: Rua Alípio Abrao, 913 - B. Granada - CEP:38.410.129 – Uberlândia-MG.

Uberlândia, 14 de setembro de 2018.

Helvio Martins de Moura - Delegado Fiscal de Trânsito

17 1145615 - 1

SRF II - Varginha

A Superintendência Regional de Fazenda II Varginha, nos termos da Lei 7.162, de 19/12/1977, do Art. 4º do Decreto 28.168, de 7/6/1988, da Resolução 4.343, de 02/8/2011 e nos termos da Portaria SRE 98, de 7/9/2011, junto ao Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal - SIAT:

ATO 014/2018

DISPENSA da função de Coordenador de SIAT:

- Jeanele Morais Lopes, SM, em Elói Mendes, a partir de 04/09/2018.

ATO 015/2018

DESIGNA para exercer a função de Coordenador de SIAT:
- Henrique Tomaz Ota,SM, em Elói Mendes, a partir de 04/09/2018.

SRF/Varginha, 13 de setembro de 2018.
Lucio Teixeira Lopes
Superintendente Regional de Fazenda Varginha

17 1145616 - 1

Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG

Diretor-Geral: Ronan Edgard dos Santos Moreira

PORTARIA/LEMG Nº 39, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.
Dispõe sobre o encerramento dos Planos de Jogos nº 435 a 439, comercializados pela SDL Sistema de Distribuição Lotérica Ltda. O Diretor-Geral da Loteria Estadual Minas Gerais no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do art. 7º do Decreto Estadual 47.357 de 25/01/2018, de acordo com o disposto na Lei Estadual 22.257, de 27/7/2016; Lei Estadual 9.475, de 23/12/1987, em especial os artigos 45, 53 e 54 do Decreto Estadual nº 31.163, de 8/5/1990; Portaria nº 70, de 10/8/2011; Portaria 128, de 6/12/2011, Portaria 35 de 30/6/2016 e a Portaria 22, de 25/03/2017 e Portaria 32, de 11 de maio de 2017. RESOLVE: Art. 1º - Encerrar os Planos de Jogos nº 435- EXPLOSAO DE PRÊMIOS; 436- MOTO DA SORTE; 437- HORA DE GANHAR; 438- RASPA-CADABRA, 439- MARGARIDA DA SORTE, da Loteria de Números, Sorteio Individual e Imediato, regulamentados pelas Portarias/LEMG nº 68/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 14/11/2017, e que foram comercializados pela empresa SDL – Sistema de Distribuição Lotérica Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.992.909/0001-24. Art. 2º - Todas as pessoas físicas e jurídicas, apostadoras ou não, ficam comunicadas de que a Loteria do Estado de Minas Gerais, SOMENTE efetuará o pagamento dos prêmios dos jogos acima mencionados, até 90 (noventa) dias após a publicação, desta Portaria. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Belo Horizonte, 17 de setembro de 2018. Ronan Edgard dos Santos Moreira/Diretor-Geral.

17 1145468 - 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG

PORTARIA Nº P/117/2018

Designa servidores para o exercício de gestão, fiscalização e recebimento do objeto do contrato nº 9196521, e dá outras providências. O Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais considerando o processo de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 349/2017, Ata de Registro de Preços nº 150/2018, Processo de Compra JUCEMG nº 2251003 000015/2018 e o contrato firmado entre a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e a ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, para aquisição de subscções de licenças de uso de solução corporativa de Segurança de Endpoint’s e Servidores para múltiplas plataformas incluindo garantia, suporte e atualização para utilização na Jucemg, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XV, do art. 9º, do Decreto Estadual nº 45.790, de 01 de dezembro de 2011, os artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nos termos da cláusula segunda, II e cláusula décima quinta do contrato acima identificado, resolve:
Art. 1º Designar os servidores:
a) Felipe Almeida Pereira, Masp: 1272566-9, titular e Rita de Cássia Gonçalves Gozer, Masp: 1045478-3, suplente, para o exercício da gestão do contrato em epígrafe.

Parágrafo Único. O gestor de que trata este artigo será sempre assistido e subsidiado pelos fiscais de execução e de documentação designados nos termos da alínea “b” e “c” desta Portaria.

b) Geraldo Antônio Gonzaga Delfim, Masp: 1293987-2, titular e Selma

Soares Souto Nogueira - Masp:1045519-4, como suplente, para o exercício da fiscalização de execução do citado contrato.

c) Carolina Maria da Cunha Barbosa e Oliveira Dutra, Masp 1045224-1, titular e Ronaldo de Souza Rocha - Masp:1124652-7, como suplente, para o exercício da fiscalização de documentação do citado contrato.

Art. 2º Constituir a Comissão de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto do contrato de que se trata com os servidores: Felipe Almeida Pereira, Masp: 1272566-9, Rita de Cássia Gonçalves Gozer, Masp: 1045478-3, e Carolina Maria da Cunha Barbosa e Oliveira Dutra, Masp: 1045224-1, todos titulares, e Geraldo Antônio Gonzaga Delfim, Masp: 1293987-2 e Ronaldo de Souza Rocha - Masp:1124652-7, suplentes.

Art. 3º A vigência da presente Portaria ficará adstrita à vigência do Contrato nº 9196521, oriundo do processo de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 349/2017, Ata de Registro de Preços nº 150/2018, Processo de Compra JUCEMG nº 2251003 000015/2018.

Art. 4º Faz parte integrante da presente Portaria o Anexo I – Conceitos e Atribuições do Gestor e Fiscais de Contrato da JUCEMG.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2018. José Donaldto Bittencourt Júnior - Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

17 1145418 - 1

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Secretário: Germano Luiz Gomes Vieira

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 2.691, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Guia de Controle Ambiental Eletrônica para o controle do carvão vegetal empacotado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, § 1º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12º do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016; considerando as disposições da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e no Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVEM:

Art. 1º – Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – GCA-E –, denominada Varejo, como documento obrigatório para o controle da comercialização, do transporte e armazenamento do carvão vegetal empacotado no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A obrigatoriedade de que trata o caput incide exclusivamente sobre as transações entre a origem/empacotador e o estabelecimento comercial revendedor do carvão vegetal empacotado ou ao consumidor final que o adquira diretamente da origem/empacotador.

§ 2º – Fica isento de emissão de GCA-E o revendedor comercial que adquiriu o carvão vegetal empacotado através de GCA-E emitida pelo empacotador.

§ 3º – A GCA-E conterá as informações sobre a procedência do carvão vegetal empacotado e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º – A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 3º – A GCA-E emitida pelo empacotador para venda ao comércio será emitida com base em seu estoque devidamente acobertado ou adquirido através de documentos de controle ambiental.

§ 1º – Os empacotadores que possuem documentos declaratórios ou regularizatórios lançados no sistema de informações do órgão ambiental competente deverão através de ofício identificar o documento e a quantidade de carvão vegetal a ser empacotada para que haja o ajuste administrativo pelo órgão ambiental no sistema para criação de estoque.

§ 2º – Os empacotadores que adquirem o carvão vegetal dispensado de controle ambiental oriundo de outra Unidade da Federação deverão apresentar ofício, nota fiscal de aquisição e/ou outro documento oficial do Estado de Origem para que haja o ajuste administrativo pelo órgão ambiental no sistema para criação de estoque.

Art. 4º – Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual – CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal – CTF – do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

§ 1º – O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º – No caso de representação por meio de procuração, esta deverá ser específica para a vinculação ao sistema de informação.

§ 3º – E de total responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerer ao órgão ambiental a desvinculação do representante legal, quando for o caso.

Art. 5º – As embalagens para comercialização do carvão vegetal empacotado deverão conter as seguintes informações do empacotador:

I – nome ou razão social;

II – endereço do local de empacotamento conforme registro no órgão ambiental competente;

III – CNPJ ou CNPJ;

IV – número de registro no órgão ambiental competente;

V – peso do conteúdo;

VI – essência do carvão (plantado, nativo).

Parágrafo único – Para efeito desta resolução, a embalagem para empacotamento deverá conter no máximo quinze quilos de carvão vegetal.

Art. 6º – Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§ 1º – A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o carvão vegetal empacotado, do local do empacotamento ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras e adulteração das informações solicitadas.

§ 2º – É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;

b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;

c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;
d) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;

e) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;
f) Roteiro do transporte;

g) Nome do Transportador;

h) CPF/CNPJ do Transportador

i) Nome do motorista;

j) CPF e CNH do motorista;

k) Placa do veículo;

l) Tipo de veículo;

m) Número e série da Nota Fiscal de saída;

n) Data do início do transporte;

o) Data de validade da GCA-E.

§ 3º – Para efeito de controle e fiscalização, no campo Informações Complementares da nota fiscal vinculada a GCA-E emitida o empacotador deverá, obrigatoriamente, descrever expressamente a equivalência da quantidade de pacotes e seu peso com a quantidade em metros de carvão vegetal expresso na GCA-E.

§ 4º – A GCA-E emitida pelo empacotador somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do carvão vegetal do empacotador e quantidade nela especificada.

§ 5º – Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos.

§ 6º – Para cada nota fiscal deverá ser emitida uma única GCA-E.

§ 7º – Uma unidade de transporte poderá transportar carvão vegetal empacotado, acobertados com mais de uma GCA-E, cada uma com a sua respectiva nota fiscal, correspondendo a soma do volume declarado nas GCAs-E ao total da carga transportada.

§ 8º – A GCA-E somente será emitida pela pessoa física ou jurídica, quando esta estiver em situação regular com relação à obrigação do

recolhimento da taxa florestal e da reposição florestal, nas hipóteses em que estas forem exigíveis.

Art. 7º – Para o carvão vegetal empacotado de origem plantada, objeto de operações de comércio exterior, será obrigatoriamente emitida GCA-E específica para essa finalidade, denominada GCA-E de exportação, conforme especificado no sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º – A GCA-E será emitida com validade estabelecida no Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o regulamento do ICMS, e o transporte deverá ocorrer dentro da validade nela estabelecida.

Art. 9º – O sistema de informação permitirá o cancelamento da GCA-E pelo empreendedor ou seu representante legal, desde que a data e hora de cancelamento seja anterior à data e hora do início do transporte.

Art. 10 – A GCA-E poderá ser suspensa, temporariamente, se por motivo de caso fortuito ou força maior houver necessidade de extensão do prazo de validade da GCA-E, devendo o interessado apresentar ao órgão ambiental justificativa por escrito, acompanhada do boletim de ocorrência lavrado junto à autoridade policial, ou outro documento comprobatório, e nota fiscal com novo prazo de validade concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11 – A GCA-E poderá ser suspensa definitivamente pelo órgão ambiental nos casos em que, comprovadamente, a carga tenha sido inutilizada ou o transporte seja objeto de atuação ambiental, pelo descumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 12 – Na eventual recusa pelo destinatário do recebimento do carvão vegetal empacotado, o empacotador deverá solicitar o cancelamento da GCA-E ao órgão ambiental competente.

§ 1º – A recusa do recebimento do carvão vegetal empacotado pelo destinatário deverá ser justificada no verso da GCA-E, indicando o motivo, data e assinatura do responsável pela recusa.

§ 2º – O empacotador deverá apresentar ao órgão ambiental, ofício com a solicitação mencionada no caput, acompanhada da GCA-E com a justificativa no verso, cópia da nota fiscal vinculada e comprovação de seu cancelamento.

§ 3º – O empacotador deverá protocolar sua solicitação junto ao órgão ambiental até três dias úteis após o vencimento da GCA-E para que o órgão ambiental faça a análise e emita resposta quanto ao possível cancelamento.

Art. 13 – A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I – quantidade/volume do carvão vegetal empacotado diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10% (dez por cento);

II – carvão vegetal empacotado diferente do autorizado/declarado;

III – utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV – transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V – cancelada ou fora do prazo de validade;

VI – rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos obrigatórios.

§ 1º – A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

§ 2º – Não será considerada divergência a identificação na nota fiscal da venda em unidades de pacotes